



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03767/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Quixaba

Exercício: 2020

Responsável: Allan D'Ilon Candeia de Macedo

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01309/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, Sr. Allan D'Ilon Candeia de Macedo**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal Quixaba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Allan D'Ilon Candeia de Macedo.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021



PROCESSO TC N.º 03767/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03767/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Quixaba/PB, Sr. Allan D'llon Candeia de Macedo, relativas ao exercício de 2020.

Em sede de relatório inicial de prestação de contas anual, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 788.640,47;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 788.606,28;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo situou-se dentro do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal situaram-se dentro do limite de 70% das transferências recebidas, equivalendo a 63,13%;
- e) o limite máximo da remuneração dos vereadores, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, foi obedecido;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela existência da seguinte inconformidade:

1. Majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Regularmente citada, a autoridade responsável, por meio de sua representante legal, apresentou DEFESA por meio do Doc. TC 52253/21.

Em sede de Análise de Defesa às fls. 219/223, a Auditoria ratifica a eiva inicialmente apontada referente à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01160/21 da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Allan D'llon Candeia de Macedo, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2020;
2. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Quixaba/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03767/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceu a seguinte irregularidade sobre a qual venho a tecer as seguintes considerações:

- Majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal:

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores percebidos pelos vereadores da municipalidade situam-se dentro dos limites aceitos por esta Corte de Contas e em consonância com a Resolução RPL TC 006/17. Portanto, não há o que se falar em majoração ou excesso de subsídio.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Câmara Municipal Quixaba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Allan D'Illon Candeia de Macedo.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 18:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 17:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO